



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00



PROCESSO: 27020946/2019 – PMA.
ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação - CPL
INTERESSADO: Presidente da CPL
ASSUNTO: Parecer sobre minuta de edital e contrato de processo licitatório na Tomada de Preços nº 001/2019.

PARECER Nº 08/2019

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. ANÁLISE DA MINUTA EDITAL E DO CONTRATO. REGULARIDADE. A Procuradoria Geral manifesta pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 8.666/93, em seu aspecto formal e material.

Trata-se de processo licitatório sob modalidade Tomada de Preços para contratação de empresa especializada na execução dos serviços de engenharia para construção de escola no Povoado Moura no município de Anapurus. Vieram-me os autos da Comissão Permanente de Licitação para a manifestação acerca da regularidade da minuta do edital e do contrato, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É relatório. Passo a opinar.

Prefacialmente, imperioso destacar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo epigrafado.

Destarte, à luz do artigo 10, da Lei Municipal n.º 356/2017, incumbe, a esta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pelas demais autoridades administrativas, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Pois bem. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita

FLS.	ASSIN.
90	SM

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Consta do referido processo, solicitação, da Secretaria Municipal de Educação, de contratação de empresa especializada na execução dos serviços de engenharia para construção de um Centro de Capacitação de interesse da administração pública de Anapurus, em especial a Secretaria Municipal de Educação. Junto ao pedido, consta documento com a devida adequação ao Plano de Ações Estratégicas desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação com a finalidade de demonstrar a pertinência e a necessidade da contratação, vez que contemplado pelo referido plano e abrangido pelo Plano Municipal de Educação – PME.

A necessidade de adequação se faz importante, haja vista a origem do recurso disponível para o futuro pagamento, vez que é oriundo de precatório obtido em processo judicial que buscou recuperar recursos devidos pela União ao Município de Anapurus, pelo extinto FUNDEF (agora FUNDEB), em razão do repasse feito a menor, levando-se em consideração o critério do VMAA – valor médio anual por aluno.

Toda a controvérsia estabelecida em torno dos recursos conquistados instaurou grande discussão acerca da destinação/utilização dos recursos em questão, bem como, dos órgãos de controle externo responsáveis pela aferição de regularidade dos gastos.

No acórdão n.º 1824/2017 (complementados, em seguida, pelo acórdão n.º 1962/2017) o Tribunal de Contas da União – TCU assentou e firmou sua competência para fiscalizar a aplicação desses recursos (item 9.2.1). Tal entendimento sinaliza o grau de cautela que se deve ter ao gerenciar esses recursos provenientes para complementação da União ao FUNDEF/FUDEB.

Pois bem, acolhendo a solicitação da Comissão Permanente de Licitação, de parecer jurídico sobre a minuta do edital e do contrato, esta Procuradoria analisou e verificou estar em conformidade com os ditames estabelecidos na Lei 8.666/93:

FLS.	A. DIN.
91	30

Da minuta do Edital constam os itens tidos pela legislação como obrigatórios, como informações sobre o credenciamento, apresentação das declarações e dos envelopes, da proposta de preços, habilitação, qualificação técnica, entre outros. Além dos anexos.

Da minuta do contrato, de igual modo, constam as cláusulas indispensáveis à consecução do objeto proposto.

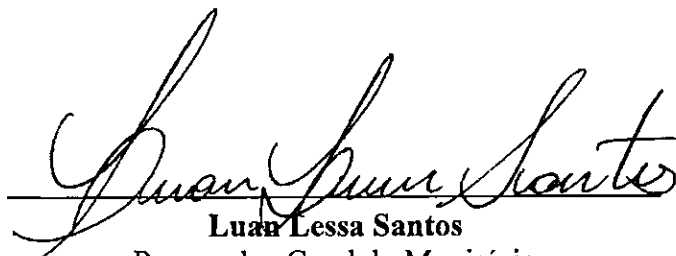
Desta feita, entendo de que o edital e contrato estão regulares, podendo-se prosseguir com o processo licitatório em todos os seus termos, tomando a administração as providências devidas para efetiva realização do certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Gabinete do Procurador-Geral do Município, em 17 de março de 2019.

Tudo é Direito!



Luan Lessa Santos
Procurador-Geral do Município
OAB/MA n.º 15.749

FLS.	ASSIN.
92	LS